



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

3JECIVBSB
3º Juizado Especial Cível de
Brasília

Número do processo: 0739140-19.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(436)

AUTOR: _____

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifico que o autor pleiteia, a título de lucros cessantes, o valor da multa imputada nos autos de nº 0756671-55.2018.8.07.0016, em razão do suposto descumprimento de obrigação de fazer pela requerida.

Ocorre que não se mostra cabível o ajuizamento de nova ação, mas execução da sentença proferida na ocasião.

Nesse sentido é a jurisprudência das Turmas Recursais:

PROCESSO CIVIL. LEI 9.099/95. DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (CONDENAÇÃO DA RECORRENTE NA OBRIGAÇÃO DE EFETUAR A TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PERANTE O DETRAN). A PRESENTE AÇÃO VERSA SOBRE A MESMA

CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA ANTERIORMENTE INTENTADA (PROCESSO 11402-9). CABERIA AO RECORRIDO REQUERER, NAQUELA DEMANDA, A EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, A ELEVAÇÃO DA SANÇÃO OU A TRANSFORMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS E NÃO DAR PROSEGUIMENTO A PRESENTE AÇÃO PARA PLEITEAR DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, V DA LEI 9.099/95. CONFIGURADA A COISA JULGADA MATERIAL. REFORMADA A SENTENÇA. IMPÕE- SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, V, DO CPC).(20090610045492ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 13/04/2010, DJ 30/04/2010 p. 141)

Dessa forma, cabe ao autor a execução da sentença anteriormente proferida nos autos do processo já decidido e não propositura de nova ação com a mesma causa de pedir.

Assim, tendo em vista a coisa julgada parcial, passo ao exame do mérito apenas em relação aos danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil.

O requerente pleiteia a reparação de danos morais que alega ter sofrido em razão de ter a requerida fundamentado a rescisão contratual na existência de apontamentos criminais em face do autor.

A ré, de seu turno, não impugna a alegação, não apresenta comprovação do apontamento e não contesta o documento de Id. 42050749, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC.

Verifico que a conduta da ré, em atribuir antecedente criminal ao autor para justificar a rescisão contratual, configura evidente abuso do direito de defesa, o que enseja sua responsabilidade objetiva pelos danos extrapatrimoniais causados ao autor, nos termos do art. 187 do CC.

São inegáveis os sentimentos de dor e angústia de alguém que é apontado como criminoso, e são evidentes os constrangimentos e os sentimentos de aflição experimentados pelo autor com as insinuações feitas em processo público.

Assim, impõe-se o dever da requerida de indenizar a parte requerente pelos dissabores por ela experimentados em face da sua conduta dolosa e ilícita, sendo desnecessária eventual prova do prejuízo objetivamente considerado.

Presentes os requisitos necessários a apuração da responsabilidade em sede de danos morais (ação - no caso dolosa, resultado lesivo e nexo de causalidade) consagrado está o dever da ré de indenizar o autor.

Diante destas considerações, passo a arbitrar os danos morais devidos ao autor. Com efeito, sabe-se que o dano moral atinge o âmbito psíquico do ofendido, que sofre violação em sua tranquilidade e subtração de sua paz de espírito.

Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as consequências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora.

Assim, levando em conta todos estes fatores, fixo a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelo requerido, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de indenização por lucros cessantes, com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Além disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelos índices do INPC desde a sentença e acrescida de juros legais a partir da citação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, caso haja pedido de cumprimento de sentença, deverá ser intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC.

Retifique-se a autuação para cancelamento da indicação de gratuidade de justiça, uma vez que não há pedido expresso nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Giselle Rocha Raposo

Juíza de Direito

BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2019



Assinado eletronicamente por: **GISELLE ROCHA RAPOSO** 191117185340624000000
17/11/2019 18:53:42 46776993
<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: